



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 134/78:

Reestrutura a carreira dos sargentos do quadro permanente da Força Aérea.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 47/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, suplemento, de 29 de Março.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 129/78:

Prorroga por mais um ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 30/75, de 25 de Janeiro (mercadorias importadas).

Portaria n.º 301/78:

Revoga a Portaria n.º 406/73, de 9 de Junho (condições de funcionamento do mercado de títulos).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 133/78:

Fixa os quantitativos do abono de alimentação para 1978 ao pessoal da GNR, GF e PSP.

Ministérios da Administração Interna, da Reforma Administrativa e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 302/78:

Permite o suprimento das deficiências existentes nos requerimentos e documentação necessária para a atribuição das licenças a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 303/73:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Matosinhos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que a 27 de Abril de 1978 se procedeu, em Lisboa, à troca dos instrumentos de ratificação do Acordo Complementar da Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a Espanha, assinado em Madrid a 7 de Maio de 1973.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 304/78:

Altera os artigos 8.º, 65.º e 139.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 131/78:

Estabelece normas relativas à emissão de boletins de registo de importação.

Portaria n.º 305/78:

Fixa o regime de preços máximos de entrega ao talho e a venda ao público de carne de porco fresca, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 134/78

de 6 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro, ao criar os postos de sargento-mor e de sargento-chefe prevê a reestruturação da carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes das forças armadas;

Considerando que a criação daqueles postos, aliada à exigência natural de procurar por todos os meios aumentar a eficiência do pessoal, implica a necessidade de aperfeiçoar o sistema de selecção e de preparação dos sargentos para o exercício de funções aos diferentes níveis de qualificação e de responsabilidade;

Considerando ainda a conveniência de estabelecer duas linhas de programação de carreira para os sargentos dos quadros permanentes da Força Aérea — consubstanciadas no acesso aos postos cimeiros da hierarquia de sargentos ou no acesso à carreira de oficial — e que em qualquer delas é fundamental que os sargentos possam sentir a mesma dignidade profissional, o que, por consequência, impõe que seja da sua inteira responsabilidade a opção definitiva por uma ou por outra:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São sargentos dos quadros permanentes (QP) da Força Aérea os que voluntariamente sigam a carreira das armas, adquiriram preparação especial para o seu exercício e sirvam na Força Aérea com carácter de permanência.

Hierarquia

Art. 2.º Na Força Aérea, os sargentos dos QP distribuem-se hierarquicamente pelos seguintes postos:

Sargento-mor;
Sargento-chefe;
Sargento-ajudante;
Primeiro-sargento;
Segundo-sargento;
Furriel.

Art. 3.º Os sargentos são designados pelo posto e quadro; quando não estejam no activo, acrescenta-se a situação:

Na reserva;
Na reforma;
Separado de serviço.

Quadros

Art. 4.º Na Força Aérea, os sargentos dos QP distribuem-se por quadros, onde são ordenados hierarquicamente por postos e em cada posto pela antiguidade relativa.

Art. 5.º — 1 — A composição e os efectivos dos quadros referidos no artigo 4.º são fixados em diploma especial no que diz respeito a sargentos no activo.

2 — Para os sargentos nas situações de reserva, de reforma e de separado de serviço os efectivos não são fixados.

Art. 6.º — 1 — Os efectivos dos quadros e a sua conveniente distribuição por postos destinam-se a fazer face às necessidades da Força Aérea para o desempenho da missão que lhe está atribuída.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a constituição dos quadros deverá assegurar o conveniente equilíbrio no acesso aos mesmos postos em todos os quadros.

Art. 7.º — 1 — A Direcção do Serviço de Pessoal da Força Aérea providenciará para que os quadros de sargentos estejam sempre preenchidos; quando haja vacaturas em qualquer dos quadros, deve promover o seu preenchimento imediato por sargentos que reúnam as condições legais de promoção.

2 — Quando se verificarem em determinado posto vacaturas que não possam ser preenchidas por falta de condições legais para esse posto, podem tais vaca-

turas ser ocupadas, em posto ou postos inferiores, por pessoal que tenha qualificação para estas.

Ingressos

Art. 8.º — 1 — O ingresso nos quadros permanentes de sargentos é feito no posto de furriel, após o termo com aproveitamento do curso de formação de sargento do QP.

2 — A antiguidade no posto de ingresso é referida ao dia imediato do termo do curso citado no número anterior e a ordenação no quadro é determinada pela classificação do mesmo curso.

3 — No caso de os militares de categoria de pessoal militar não permanente terem posto superior a furriel ao ingressarem nos quadros, mantêm esse posto como graduados, até lhes competir a promoção.

Art. 9.º Os sargentos do QP que por razões especiais, a considerar pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA), ouvida a Comissão Técnica da Força Aérea (CTFA), sejam autorizados a transferir-se para outro quadro, ingressam neste com a antiguidade que possuíam no quadro de origem.

Qualificação e funções

Art. 10.º — 1 — Aos sargentos dos QP são cometidas funções de acordo com o respectivo grau hierárquico e tendo em conta os níveis de qualificação/responsabilidade seguintes:

a) Níveis de qualificação;

Com qualificação avançada;
Qualificado;
Semiquificado;
Auxiliar;

b) Níveis de responsabilidade:

Chefia;
Supervisão;
Execução.

2 — Os níveis de qualificação e de responsabilidade referidos no número anterior obtêm-se pela frequência com aproveitamento de cursos ou estágios apropriados ou por experiência adquirida no serviço, devidamente comprovada pelos chefes responsáveis, segundo normas a estabelecer para os diferentes quadros, por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 11.º Além da satisfação das outras condições de promoção, o acesso aos diferentes postos depende da posse, confirmada por informação dos chefes responsáveis, dos níveis de qualificação/responsabilidade a seguir indicados:

Níveis de qualificação	Níveis de responsabilidade	Postos
Com qualificação avançada	Chefia	Sargento-mor.
	Supervisão	Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento.
Qualificado	Execução	Segundo-sargento.
		Furriel.
Semiquificado ...		Primeiro-cabo.
Auxiliar	—	Segundo-cabo.
		Soldado.

Promoções e graduações

Art. 12.º — 1 — Os sargentos dos QP ascendem aos diferentes postos por promoção.

2 — Os sargentos podem ser graduados em posto superior àquele a que ascenderem por promoção nos termos deste diploma ou de legislação específica.

Art. 13.º Os sargentos dos QP podem ser promovidos por uma das seguintes modalidades de promoção:

- a) Por antiguidade;
- b) Por escolha;
- c) Por distinção.

Art. 14.º A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediatamente superior, segundo o ordenamento hierárquico do respectivo quadro, salvo nos casos de preterição, e depois de satisfeitas as necessárias condições de promoção.

Art. 15.º — 1 — A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediatamente superior, por vaga ocorrida neste, independentemente do ordenamento hierárquico do quadro, e segundo ordem estabelecida em listas de promoção por escolha, elaboradas pela Comissão Técnica da Força Aérea.

2 — A promoção por escolha tem em vista acelerar a promoção dos sargentos considerados mais competentes e que ofereçam melhor garantia para o bom exercício das funções dos postos a que se dá o acesso.

Art. 16.º — 1 — A promoção por distinção consiste no acesso a posto superior independentemente da existência de vaga e da satisfação das condições de promoção.

2 — Esta modalidade tem por objectivo premiar condignamente dotes de comando e virtudes militares de excepcional mérito, revelados em campanha ou acções de grande valor militar que sirvam a glória e o bom nome da Pátria ou contribuam para o prestígio e valorização das instituições militares.

3 — Os militares promovidos por distinção a um posto para o qual é exigido um curso de acesso devem, logo que possível, e com a maior brevidade, no caso de ainda o não possuírem, frequentar esse curso como garantia da sua formação profissional.

4 — A promoção por distinção também pode ter lugar a título póstumo.

Art. 17.º — 1 — Os sargentos dos QP, para serem promovidos, têm de satisfazer às condições de promoção fixadas neste diploma, tendo em conta apenas as excepções previstas no mesmo.

2 — As condições de promoção dividem-se em:

- a) Condições gerais — comuns a todos os quadros e postos e que incluem:
 - 1.ª Bom comportamento militar e civil e perfeito espírito militar;
 - 2.ª Boas qualidades morais;
 - 3.ª Qualidades pessoais, intelectuais e profissionais necessárias para o desempenho das funções do posto imediato;
 - 4.ª Aptidão física adequada.

- b) Condições especiais — próprias de cada posto e ou quadro, que podem incluir o tempo de permanência no posto, o desempenho ou aptidão para funções específicas, provas, estágios e cursos.

Art. 18.º — 1 — São condições especiais de promoção aos diferentes postos, além da posse dos níveis de qualificação e de responsabilidade indicados no artigo 11.º, as seguintes:

- a) Para promoção a furriel — ter aprovação no curso de formação de sargentos dos QP;
- b) Para promoção a segundo-sargento — ter dois anos de serviço efectivo como furriel;
- c) Para promoção a primeiro-sargento:

- 1) Ter três anos de serviço efectivo como segundo-sargento;
- 2) Ter realizado com aproveitamento os cursos ou estágios de qualificação que forem determinados por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;

- d) Para promoção a sargento-ajudante:

- 1) Ter aprovação no curso de promoção a sargento-ajudante;
- 2) Ter quatro anos de serviço efectivo como primeiro-sargento;
- 3) Possuir o curso geral dos liceus ou habilitações legalmente equivalentes;

- e) Para sargento-chefe — ter dois anos de serviço efectivo como sargento-ajudante;

- f) Para sargento-mor:

- 1) Ter um ano de serviço efectivo como sargento-chefe;
- 2) Ter oito anos de serviço efectivo a partir do acesso a primeiro-sargento;

2 — As condições especiais de promoção referidas no n.º 1 poderão ser complementares com outras, a definir, específicas por quadros ou especialidades.

Art. 19.º Os militares que ingressem num determinado quadro, em posto inferior ao seu, mantêm o seu posto anterior com a designação de «graduados», até lhes competir a promoção no respectivo quadro.

Art. 20.º — 1 — Os sargentos dos QP podem ser temporariamente excluídos das promoções, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorados — quando, face a um impedimento, se venha a verificar que as suas causas não são imputáveis aos próprios ou, sendo-o, não contrariam a satisfação das condições de promoção;
- b) Preteridos — quando a exclusão da promoção resulte de não satisfação da 3.ª condição geral de promoção ou das condições especiais e, neste caso, a sua causa seja imputável ao próprio.

2 — Os sargentos dos QP demorados são promovidos logo que cessem os motivos que os colocaram nessa situação, independentemente de existir ou não vacatura nos quadros, indo ocupar na escala de antiguidade do novo posto a posição que lhes competiria se não tivesse havido impedimento na promoção e mantêm o direito aos vencimentos com referência àquela data de antiguidade.

3 — Os sargentos preteridos, quando forem promovidos, ocupam no quadro a posição correspondente à data da antiguidade que lhes for atribuída pelo despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que sancionar a promoção.

Art. 21.º Nas promoções dos sargentos aos diferentes postos são utilizadas as modalidades de promoção a seguir indicadas:

- a) Escolha — nas promoções a sargento-ajudante e a sargento-mor;
- b) Antiguidade, com dependência de vacatura — nas promoções a sargento-chefe;
- c) Antiguidade, sem dependência de vacatura — nas promoções a primeiro-sargento e a segundo-sargento;
- d) Antiguidade (determinada pela ordem de classificação do curso de formação de sargento do QP), sem dependência de vacatura — na promoção a furriel.

Cursos

Art. 22.º — 1 — A preparação profissional dos sargentos da Força Aérea, ao longo da sua carreira, realiza-se essencialmente pela frequência de:

- a) Cursos de formação;
- b) Cursos de promoção;
- c) Cursos de qualificação.

2 — Os cursos de formação destinam-se a dar preparação adequada para o ingresso nos vários quadros.

3 — Os cursos de promoção destinam-se a habilitar os sargentos para o desempenho de funções inerentes a níveis de responsabilidade diferenciados.

4 — Os cursos de qualificação destinam-se a ampliar os conhecimentos profissionais dos sargentos, habilitando-os com as técnicas e demais requisitos necessários ao desempenho das diferentes funções ou ainda a melhorar a sua preparação em determinados campos restritos da área de utilização pertinente ao seu nível de qualificação.

Art. 23.º Os cursos de formação de sargentos dos QP a que se refere o artigo 22.º têm, por regra, a duração de dois anos lectivos e seguem programas aprovados pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, visando uma preparação militar, científica e técnico-profissional adequada ao exercício das funções de sargento dos quadros permanentes.

Art. 24.º — 1 — Podem ser admitidos ao curso de formação de sargentos dos QP os militares que o requeriram ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e tal lhes seja deferido, após parecer da Comissão Técnica da Força Aérea, e satisfaçam as seguintes condições:

- a) Ter bom comportamento moral e civil;
- b) Possuir boas qualidades militares, intelectuais e morais, atestadas pelos comandantes ou chefes das unidades e órgãos em que estão colocados;
- c) Ter menos de 28 anos de idade em 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso;
- d) Ter aptidão física para desempenho das funções do quadro em que pretende ingressar;
- e) Ter no mínimo quatro anos de serviço efectivo e encontrar-se na efectividade de serviço;

- f) Estar habilitado no mínimo com o ciclo preparatório do ensino liceal ou habilitações equivalentes ou o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes quando destinados a quadros em que os cursos de formação exijam esta habilitação.

2 — Os candidatos à frequência dos cursos de formação de sargentos referidos no número anterior são admitidos pela ordem estabelecida pela CTFA, após homologação do SEMFA, podendo, quando julgado conveniente, ser sujeitos a provas de admissão reguladas por despacho do SEMFA.

Art. 25.º Não são autorizados a frequentar cursos de formação de sargentos dos QP os militares que:

- a) Já tenham desistido da frequência de um destes cursos para que tenham sido nomeados;
- b) Não tenha obtido aproveitamento em tais cursos por duas vezes, salvo se por motivo de acidente ou doença, devidamente comprovados.

Art. 26.º O curso de promoção a sargento-ajudante terá, por regra, a duração de um ano lectivo, incidindo em matérias de carácter geral, culturais, técnicas e de organização e métodos de trabalho, com vista à necessária preparação para os níveis de supervisão e de chefia.

Art. 27.º — 1 — Podem ser admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante, segundo critério a definir pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, os primeiros-sargentos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Possuir boas qualidades militares, intelectuais e morais, atestadas pelo comandante ou chefe da unidade ou órgão em que estiver colocado;
- b) Ter menos de 47 anos de idade em 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso;
- c) Ter no mínimo dois anos de serviço como primeiro-sargento.

2 — A nomeação para o curso, referido no número anterior, é feita por antiguidade, pelo CEMFA, mediante parecer da Comissão Técnica da Força Aérea, entre os primeiros-sargentos que tiverem apresentado declaração em como desejam frequentá-lo.

Art. 28.º — 1 — Serão excluídos definitivamente da nomeação para a frequência do curso de promoção a sargento-ajudante os primeiros-sargentos que:

- a) Após terem sido nomeados desistam duas vezes do ingresso no curso;
- b) Em dois anos não tenham obtido aproveitamento no curso, salvo se por motivo de acidente ou doença, devidamente comprovados;
- c) Desistam do curso durante a sua frequência, salvo se por motivo de força maior, devidamente justificado;
- d) Tendo optado pela frequência do curso de oficial, e, após nomeação para o mesmo, não o tenham concluído ou mesmo iniciado, por razões pessoais.

Art. 29.º — 1 — Os cursos de qualificação serão frequentados pelos sargentos dos QP sempre que seja julgado conveniente e necessário para manutenção ou alteração dos níveis de qualificação.

2 — A designação para a frequência dos cursos referidos no n.º 1 é normalmente feita por escolha, considerando sempre que possível o voluntariado, circunstância valiosa e apreciável na valorização profissional dos militares.

Art. 30.º — 1 — Os cursos referidos neste diploma são ministrados, em regra, nas escolas e centros de instrução da Força Aérea, com recurso, quando necessário e conveniente, a docentes civis.

2 — Quando julgado conveniente, podem os mesmos cursos ser ministrados em escolas doutros ramos das forças armadas ou, ainda, em estabelecimentos civis.

Acesso a oficial

Art. 31.º — 1 — Os sargentos ingressarão nos quadros de oficiais dos QP, por promoção, por distinção ou após frequência com aproveitamento dos cursos de formação respectivos.

2 — As condições de admissão e de frequência dos cursos de formação de oficial dos QP por sargentos são estabelecidas neste diploma, completadas quando necessário por despachos do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 32.º — 1 — As condições de admissão aos cursos de formação de oficiais dos QP são as seguintes:

- a) Para os cursos ministrados na Academia da Força Aérea ou escola equivalente, as estabelecidas nos respectivos regulamentos;
- b) Para os cursos ministrados nas restantes escolas, os actuais cursos de formação de oficiais pilotos, técnicos e de serviço geral:

- 1) Ser primeiro-sargento com pelo menos dois anos de permanência no posto;
- 2) Ter menos de 40 anos em 31 de Dezembro do ano de admissão ao curso;
- 3) Ter o curso complementar dos liceus ou habilitações equivalentes.

2 — A nomeação em cada ano para os cursos referidos no número anterior é feita por antiguidade entre os sargentos que se tenham candidatado e merecido parecer favorável da Comissão Técnica da Força Aérea.

3 — Os militares em serviço efectivo que possuam cursos de nível superior com interesse para o exercício de funções de oficial dos quadros permanentes podem ser autorizados a frequentar cursos de formação de oficial em condições especiais, a definir para cada caso por despacho do CEMFA, precedido de parecer favorável da CTFA.

Estes cursos terão duração e programas adequados, a definir por despacho do CEMFA.

4 — Os oficiais formados nas condições estabelecidas em 3 terão ingresso nos quadros respectivos à esquerda dos oficiais provenientes dos cursos com a duração normal concluídos no mesmo ano.

Art. 33.º São excluídos da nomeação para os cursos de formação de oficial dos QP a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º os sargentos que:

- a) Após terem sido nomeados para cursos anteriores hajam desistido por duas vezes da frequência dos mesmos;
- b) Percam dois anos por falta de aproveitamento nos cursos em causa, salvo por motivo de acidente ou doença, devidamente comprovados;
- c) Hajam desistido de um curso anterior durante a sua frequência, salvo se for por motivo de força maior, devidamente justificada;
- d) Tenham optado, em anos anteriores, pela frequência do curso de promoção a sargento-ajudante e não o tenham iniciado ou concluído por razões de ordem pessoal.

Art. 34.º Serão excluídos definitivamente de admissão aos cursos ministrados na Academia da Força Aérea ou escola equivalente os sargentos dos QP que fiquem abrangidos pelas condições fixadas nos respectivos regulamentos.

Disposições diversas e transitórias

Art. 35.º O número de instruendos a admitir aos diferentes cursos de formação e de promoção é fixado anualmente por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, tendo em conta, nomeadamente:

- a) As necessidades de complemento dos quadros;
- b) A conveniente programação das carreiras dos oficiais e dos sargentos;
- c) A capacidade das escolas.

Art. 36.º Considerando as circunstâncias em que vem decorrendo a carreira dos sargentos e praças da Força Aérea, deve observar-se:

- a) Aos actuais sargentos dos QP não será exigido o curso geral dos liceus, ou habilitações equivalentes, como condição especial de promoção a sargento-ajudante referida na alínea d) do artigo 18.º;
- b) Até ao ano lectivo de 1980–1981, inclusive, podem ser admitidos ao curso de formação de sargentos dos QP militares com idade superior aos 28 anos referidos na alínea c) do artigo 24.º;
- c) Até ao ano lectivo de 1980–1981, inclusive, podem ser admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante os primeiros-sargentos com idade superior a 47 anos referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º;
- d) Até ao ano lectivo de 1983–1984, inclusive, podem ser admitidos aos cursos de formação de oficiais referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º sargentos que ultrapassem os 40 anos de idade referidos na mesma alínea e tenham menos de 48 anos em 31 de Dezembro do ano de admissão;

- e) Os actuais sargentos dos QP podem ser admitidos aos cursos de formação de oficiais referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º ainda que não possuam o curso complementar dos liceus referidos na mesma alínea;
- f) Até ao ano lectivo de 1979-1980 podem ser admitidos aos cursos de formação de oficiais dos QP, nas condições indicadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º e alínea d) do artigo 36.º, os sargentos-ajudantes que não frequentaram o curso de promoção a sargento-ajudante nas condições previstas neste diploma.

Art. 37.º — 1 — Os actuais sargentos-ajudantes que não estão habilitados com o curso de promoção a sargento-ajudante, para efeito de promoção a sargento-chefe, necessitam de frequentar, com aproveitamento, um curso com duração e programas apropriados, a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, por proposta do director do Serviço de Instrução.

2 — A nomeação para o curso referido no número anterior é feita pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, mediante parecer da Comissão Técnica da Força Aérea, após apreciação dos sargentos-ajudantes naquelas condições que tiverem apresentado declaração de que desejam frequentá-lo.

3 — Os actuais sargentos-ajudantes habilitados com curso de promoção a sargento-ajudante, realizado em condições e com características diferentes das previstas neste diploma, devem frequentar, com aproveitamento, como condição especial de promoção a sargento-chefe, todo ou parte do curso referido no número anterior, por decisão dos próprios, dentro das condições a definir pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, mediante proposta do Serviço de Instrução.

4 — A nomeação para este curso será feita nas condições estabelecidas em 2.

Art. 38.º Os militares nomeados para a frequência dos cursos de formação e de promoção referidos no presente diploma serão submetidos a inspecções médicas por juntas de saúde da Força Aérea, com vista a avaliar as suas condições físicas e psíquicas para o exercício das funções a que são destinados.

Art. 39.º As dúvidas e casos omissos na execução do presente diploma são resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Maio de 1978.

Promulgado em 20 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, a Resolução n.º 47/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, suplemento, de

29 de Março, e cujo original de encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saú com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quarto parágrafo, l. 1, onde se lê: «Verificandose por ...», deve ler-se: «Verificando-se que ...»

No quarto parágrafo, l. 3, onde se lê: «... (EDP) que têm beneficiado ...», deve ler-se: «... (EDP) têm beneficiado ...»

No quarto parágrafo, l. 9, onde se lê: «... agravamentos decorrente ...», deve ler-se: «... agravamentos decorrentes ...»

No sétimo parágrafo, l. 7, onde se lê: «... médio de receitas ...», deve ler-se: «... médio de receita ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIÕ DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho Normativo n.º 129/78

É prorrogado por mais um ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 30/75, de 25 de Janeiro, de harmonia com o disposto no n.º 2 do seu artigo 1.º

Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Maio de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 301/78

de 6 de Junho

A Portaria n.º 406/73, de 9 de Junho, foi publicada como medida conjuntural, destinada a disciplinar e condicionar a subscrição e oferta ao público de acções e obrigações que, devido à especulação bolsista então reinante, se prestavam à realização de operações menos correctas.

Atendendo a que se encontram substancialmente modificadas as condições de funcionamento do mercado de títulos, não se justifica a manutenção das medidas então adoptadas, que, actualmente, se traduziriam apenas num obstáculo à pretendida normalização do referido mercado.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, o seguinte:

Fica revogada a Portaria n.º 406/73, de 9 de Junho.

Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Maio de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 130/78

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho, são fixados os seguintes quantitativos dos abonos de alimentação, nas diferentes situações referidas naquele diploma, aos oficiais, comissários, sargentos, agentes, praças e pessoal civil da GNR, GF e PSP e com efeitos desde o dia 1 de Março de 1978:

Pequeno-almoço (primeira refeição)	6\$00
Almoço (segunda refeição)	42\$00
Jantar (terceira refeição)	42\$00
Diária	90\$00

2 — Nos casos em que o abono seja feito a dinheiro, depois de autorizado pelo respectivo comandante-geral, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho, o abono correspondente ao almoço pode ser transformado num quantitativo mensal fixo, não podendo esse quantitativo exceder o produto do número de dias a abonar pelo preço fixado para o almoço.

3 — De 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 1978 mantêm-se em vigor os quantitativos que foram fixados até 31 de Dezembro de 1977.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 17 de Maio de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 302/78

de 6 de Junho

Terminou no passado dia 15 de Fevereiro o prazo estabelecido na Portaria n.º 706/77, de 17 de Novembro, para entrega dos requerimentos e respectiva documentação, relativos à atribuição das licenças a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro.

A formalização das pretensões apresenta, no entanto e por vezes, deficiências, cujo suprimento seria de rigor injustificável não permitir.

Pretende-se com a presente portaria permitir o suprimento dessas deficiências, mas estabelece-se, naturalmente, um prazo para o efeito.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, da Reforma Administrativa e dos Transportes e Comunicações, para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º

do Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro, e tendo em conta o estabelecido no n.º 2.º da Portaria n.º 706/77, de 17 de Novembro, observar o seguinte:

1 — As pessoas de que trata o artigo 1.º do decreto-lei acima referido, que tenham apresentado os requerimentos para a atribuição das licenças nele previstas dentro do prazo estabelecido na alínea 1 do n.º 2.º daquela portaria, poderão suprir as deficiências que eventualmente venham a ser detectadas nesses requerimentos e nos documentos que os acompanham, bem como a falta de algum desses documentos, no prazo, improrrogável, de quinze dias, a contar da data do registo postal da comunicação efectuada para o efeito pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — No mesmo prazo, poderão proceder ao pagamento da taxa devida que não tenha sido paga aquando do envio dos requerimentos.

Ministérios da Administração Interna, da Reforma Administrativa e dos Transportes e Comunicações, 17 de Maio de 1978. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 303/78

de 6 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Matosinhos.

Ministério da Justiça, 17 de Maio de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado

Aviso

Por ordem superior se torna público que, a 27 de Abril de 1978, se procedeu, em Lisboa, à troca dos instrumentos de ratificação do Acordo Complementar da Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a Espanha, assinado em Madrid a 7 de Maio de 1973 e cujos textos em português e espanhol foram publicados em anexo ao Decreto n.º 330/73, de 3 de Junho.

Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração, 10 de Maio de 1978. — O Chefe de Gabinete, *Eduardo Ambar*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 304/78

de 6 de Junho

Considerando que, em virtude da evolução do ensino no País, as habilitações literárias estipuladas no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM) estão desactualizadas face ao alargamento da escolaridade obrigatória;

Considerando que, para efeitos de acesso ou mudança da categoria, não deve ser exigido aos indivíduos admitidos na actividade anteriormente à citada reforma o mesmo grau de habilitações literárias presentemente obrigatório para os candidatos à inscrição marítima;

Considerando, por outro lado, a conveniência, por razões de promoção sócio-profissional dos marítimos e de uniformização da prática a adoptar, dado que o RIM é omissivo sobre o assunto, de os exames que habilitem ao exercício de determinadas categorias deverem incluir uma prova escrita, ainda que sumária;

Considerando ainda que a limitação de idade máxima de admissão do trabalhador em qualquer profissão não pode subsistir na nova sociedade que todos estamos empenhados em construir, uma vez que o trabalhador prove aptidão para a categoria que pretende adquirir;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, o seguinte:

1 — A alínea e) do artigo 8.º, o artigo 65.º e o § 2.º do artigo 139.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, são substituídos pelos seguintes:

Art. 8.º

- e) Documento comprovativo de possuir pelo menos a escolaridade obrigatória segundo a idade do requerente; em qualquer caso, não poderá ser inferior à 4.ª classe do ensino primário ou equivalente.

Art. 65.º A categoria de pescador poderá ser atribuída ao indivíduo que a requeira e tenha mais de 16 anos.

§ único. Na atribuição da categoria de pescador, será dada preferência aos indivíduos que tenham a categoria de moço pescador.

Art. 139.º

§ 2.º O exame incluirá, nomeadamente, uma prova escrita, constando esta de algumas pergun-

tas de resposta simples, e uma outra de desenvolvimento, sendo o resultado definido apenas pelos termos *Apto* ou *Não apto*.

2 — É eliminada a alínea e) do artigo 137.º

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 23 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *Vasco Ferreira César das Neves*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Luís António Penedo Correia Maltês*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 131/78

Emissão de boletins de registo de importação

A acumulação de boletins de registo de importação (BRI) que continua a verificar-se, motivada por incapacidade de processamento e emissão com celeridade por parte dos serviços de registo prévio, impõe que se tomem medidas no sentido do seu descongestionamento.

Nestes termos, determino que os boletins apresentados desde 15 de Maio de 1978 e até 30 de Junho de 1978, e não emitidos no prazo de sessenta dias depois da sua entrada na Direcção de Serviços das Normas Regulamentares do Comércio Externo, não tenham seguimento, sem prejuízo, no entanto, de as empresas poderem apresentar novos pedidos em sua substituição, devendo, nesta eventualidade, ser introduzidas as alterações de entrega que se tenham verificado, nomeadamente no que se refere a preços.

Ministério do Comércio e Turismo, 15 de Maio de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilho Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 305/78

de 6 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A entrega ao talho e a venda ao público da carne de porco fresca ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 22 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.